ACÓRDÃO Nº _____DJE:____/_____/_____
2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO: 0000355-43.2012.8.14.0032
COMARCA DE ORIGEM: MONTE ALEGRE
APELANTE: BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO: CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET OAB 19832-A
APELADO: NISETE DA SILVA RUIVO
ADVOGADO: CINTHIA RODRIGUES PINGARILHO VIEIRA OAB 15989
RELATORA: DESA. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. EMPRÉSTIMO INEXISTENTE. QUANTUM INDENIZATÓRIO. DANOS MORAIS. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. EXTENSÃO DO DANO. OBSERVÂNCIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO À UNANIMIDADE.

1. É objetiva a responsabilidade civil do prestador de serviços em ações que versam sobre cobrança e negativação efetuadas indevidamente, por se tratar de relação de consumo.
2. Hipótese em que o apelante não demonstrou que a apelada de fato contraiu os empréstimos que ensejaram a negativação de seu nome perante os órgãos de proteção ao crédito de forma reiterada, sendo correta a condenação do recorrente ao pagamento de indenização por danos.
3. A condenação por danos morais no valor de R$ 11.820,00 (onze mil oitocentos e vinte reais) encontra-se arbitrada de forma razoável, proporcional, e, de acordo com a extensão do dano, em conformidade com o art. 840 do CC/02 considerando as reiteradas negativações indevidas do nome da apelada.
4. Recurso conhecido e desprovido à unanimidade.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, onde figuram como partes as acima identificadas, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores membros da Colenda 2ª Turma de Direito Privado do E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em conformidade com as notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em conhecer e desprover o recurso, nos termos do voto da E. Desembargadora Relatora Edinéa Oliveira Tavares.
Sessão Ordinária realizada em 18 de abril de 2017, presidida pelo Exma. Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, em presença do Exmo. Representante do Órgão do Ministério Público de 2º grau.

Desa. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES
Desembargadora Relatora
Ass. Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por EDINEA OLIVEIRA TAVARES.
Para conferência acesse http://webconsultas.tjpa.jus.br/assinaturaeletronica/pages/pesquisaGeralAssinatura.action e informe o documento: 20170155640488.

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO: 0000355-43.2012.8.14.0032
COMARCA DE ORIGEM: MONTE ALEGRE
APELANTE: BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO: CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET OAB 19832-A
APELADO: NISETE DA SILVA RUIVO
ADVOGADO: CINTHIA RODRIGUES PINGARILHO VIEIRA OAB 15989
RELATORA: DESA. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

# R E L A T Ó R I O

A EXMª. SRª DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):

Trata-se de Apelação Cível interposta por Banco Santander Brasil S/A, objetivando a reforma da sentença proferida pelo M.M. Juízo da Vara Única da Comarca de Monte Alegre que julgou procedente a Ação de Indenização por Danos Morais proposta por Nisete Silva Ruivo em face do Banco Apelante.
Na origem às fls. 02-07, narra a autora que em janeiro de 2010 ao tentar efetuar uma compra, foi informada no momento da transação que seu nome constava no cadastro de restrições de crédito no SERASA, não concluindo assim sua aquisição.

A requerente buscou informações junto ao Banco Real, atualmente Banco Santander, convicta de não haver contraído dívida alguma em seu nome, contudo o banco requerido enviou fatura para pagamento no importe de R$ 215,51, referente ao cartão nª 4916xxxx xxxx xxx8.

Prossegue afirmando, que mesmo não comprovada a procedência da dívida, efetuou o pagamento, e novamente tentou realizar compras, porém novamente seu nome apareceu do cadastro de inadimplentes do SERASA, causando-lhe constrangimentos.

Por tais razões ajuizou a presente demanda em que pretende liminarmente, que o requerido retire seu nome do serviço restritivo ao crédito, e ao final, postula o pagamento de 40 (quarenta) salários mínimos a título de indenização por danos

morais.

Decisão interlocutória proferida às fls. 18-22 em que o magistrado de origem deferiu o pedido de liminar para que o requerido retire o nome da autora dos órgãos de restrição ao crédito, no prazo de 05(cinco), sob pena de multa diária no valor de R$ 1.000,00 (hum mil reais).

Contestação apresentada às fls. 55-68 em que a Instituição Financeira Requerida sustenta que se houve fraude na contratação de empréstimo em nome da requerente, tal fato ocorreu por culpa exclusiva de terceiros, posto que, sempre adota as devidas cautelas para a concessão de crédito. Sustenta a inexistência de danos morais e impugna o quantum indenizatório pretendido pela requerente.

Sentença proferida às fls. 103-108, em que o Juízo singular jugou procedente a ação para declarar a inexistência do débito e condenar a requerida ao pagamento de R$ 11.820,00 (onze mil, oitocentos e vinte reais) a título de indenização por danos morais acrescido correção INPC/IBGE DE JUROS de 1% a.m, além de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Houve Apelo por parte da Instituição Financeira. Em suas razões recursais às fls. 130-135, sustenta o Apelante sobre a inexistência de danos morais, considerando que o banco não praticou qualquer ato ilícito, pugna por fim, pela redução do valor da condenação a título de indenização por danos morais.

A apelação foi recebida no duplo efeito fls. 156

Contrarrazões apresentadas às fls. 158-261 em que a apelada refuta a pretensão do apelante e requer o desprovimento do recurso.

Nesta instância ad quem coube-me a relatoria do feito após regular distribuição(fl. 166).

É o relatório

V O T O

A EXMª. SRª DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):

Ab initio, o princípio tempus regict actum, estabelecido no art. 1.046 do atual Código de Processo Civil, exige aplicação imediata da lei n° 13.105, de 16 de março-2015, aos processos pendentes, respeitados os atos processuais já praticados na vigência do CPC-73, se deve aplicar o referido código processual, de acordo com o que dispõe o art. 14 do CPC de 2015.

Aclare-se ainda, que ao caso em questão, em relação à análise dos pressupostos de admissibilidade recursal, devem-se aplicar as regras previstas no CPC-73, em atenção ao enunciado administrativo nº 02 do STJ, a vista de que a decisão guerreada foi publicada para efeito de intimação das partes ainda na vigência do referido código.

Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores de admissibilidade recursal, conheço do presente Recurso. Passo a apreciá-lo.

Cinge-se a controvérsia recursal em definir se as negativações do nome da autora em decorrência de empréstimos ocorreram de forma ilícita a ensejar o deferimento do pleito de indenização por danos morais na forma arbitrada pelo Juízo de 1º grau.

O apelante sustém que a apelada não demonstrou a existência de qualquer ato ilícito, de forma que, descabe a pretensão indenizatória a título de danos morais.

O argumento do apelante não é próspero e deve ser rejeitado de plano, porque não trouxe aos autos a comprovação de que os empréstimos que ensejaram os descontos, de fato foram contraídos pela apelada.

Ressalte-se que no caso em análise são plenamente aplicáveis as normas previstas na Lei 8.078-90 - Código de Defesa do Consumidor - que trata das relações de consumo, considerando a condição de consumidor do apelado, sendo este o destinatário final do serviço e do apelante de fornecedor, conforme artigos 2º e 3º da referida Lei, in verbis:

Art. 2° Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Art. 3° Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. Destaquei.

Assim, cumpre destacar que a prova da regularidade nos procedimentos administrativos do apelante compete a si mesmo, e não a apelada, sobretudo, por se tratar de relação de consumo, em que deve ser aplicada a inversão do ônus da prova nos termos do art. 6º, VIII do CDC, por ser o apelado a parte hipossuficiente na relação de consumo.

Nesse viés, a autora/apelada nega a celebração do contrato de empréstimo, bem como, a assinatura de qualquer documento nesse sentido, e o apelante não produziu provas capazes de demonstrar a existência de qualquer contratação por parte da apelada ou mesmo por terceiros, que dessem causa às negativações perante os órgãos de restrição ao crédito.

Registro por oportuno que não pairam dúvidas de que se trata de relação de consumo, devendo incidir a regra de responsabilidade objetiva do prestador de serviços nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, in verbis:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Grifei.

Destarte, sendo objetiva a responsabilidade do apelante, resta perquirir se houve a demonstração do dano e nexo de causalidade, para que possa se atribuir o dever de indenizar na forma dos artigos 186 e 927 do Código Civil, vejamos:
Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.
(...)
Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.
Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

A este respeito, destaco que a existência de danos morais em decorrência de cobrança e negativação indevida, é presumida, ou seja, prescinde de comprovação. Senão vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECUSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTE. DANO MORAL PRESUMIDO. IN RE IPSA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR RAZOÁVEL. SÚMULA 7/STJ. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL A PARTIR DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 54/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.
1. A jurisprudência desta Corte Superior possui entendimento uniforme no sentido de que a inscrição/manutenção indevida do nome do devedor no cadastro de inadimplente enseja o dano moral in re ipsa, ou

seja, dano vinculado a própria existência do ato ilícito, cujos resultados são presumidos. 2. A quantia de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) não se mostra exorbitante, o que afasta a necessidade de intervenção desta Corte Superior. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Os juros de mora são devidos a partir do evento danoso, conforme enunciado da Súmula 54/STJ. 4. Agravo não provido. (AgRg no AREsp 346.089/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 03/09/2013).

Assim, estando presentes os requisitos da responsabilidade civil, deve ser mantido o deferimento de indenização por danos morais.

Melhor sorte não ampara a pretensão do apelante em relação a redução do valor indenizatório fixado em R$ 11.820,00 (onze mil oitocentos e vinte reais) a título de indenização por danos morais por entender que foi fixado de forma abusiva a ensejar o enriquecimento sem causa da parte indenizada, já que, o valor indenizatório deve ser revisto apenas quando for irrisório ou excessivo, o que não é o caso dos autos.

Acerca do tema, a jurisprudência do Colendo STJ entende ser razoável o valor da indenização por dano moral que não exceda a cinquenta salários mínimos nos casos de inscrição indevida em cadastro de inadimplentes. Nesse sentido:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. VALOR ARBITRADO. RAZOABILIDADE.
1. Segundo a jurisprudência desta Corte, é razoável o valor do dano moral fixado em até 50 (cinquenta) salários mínimos para os casos de inscrição inadvertida em cadastros de inadimplentes, devolução indevida de cheques, protesto incabível e outras situações assemelhadas.
2. A fixação da indenização por danos morais baseia-se nas peculiaridades da causa. Assim, afastando-se a incidência da Súmula nº 7/STJ, somente comporta revisão por este Tribunal quando irrisória ou exorbitante, o que não ocorreu na hipótese dos autos, em que o valor foi arbitrado em R$ 20.000,00 (vinte mil reais). Precedentes.
3. Agravo regimental não provido". (AgRg no AREsp 403.397/SC, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 21/11/2013, publicado no DJe em 29/11/2013). Grifei.

Ademais, para a fixação do valor indenizatório, a teor do que dispõe o art. 944 do Código Civil de 2002, deve-se levar em conta a extensão do dano, o que no caso dos autos se mostra agravado diante das reiteradas negativações do nome da autora, mesmo após o pagamento do débito que sequer contraiu perante a instituição financeira.

Desse modo, estando o valor arbitrado em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, e, de acordo com a extensão do dano, não há que se falar em exorbitância no quantum indenizatório fixado em R$ 11.820,00 (onze mil oitocentos e vinte reais), o qual deve ser mantido.

ISTO POSTO,

CONHEÇO E DESPROVEJO O RECURSO, mantendo in totum o decisum de primeiro grau por seus próprios fundamentos.

É O VOTO.
Sessão Ordinária realizada em 18 de abril de 2017

Desa. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES
Desembargadora Relatora